



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012796-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CICERO LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ERIVAM PEREIRA DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35705

Agravo de Instrumento nº 2012796-52.2024.8.26.0000

Agravante: Cicero Luiz da Silva

Agravado: Erivam Pereira dos Anjos

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, dentre outros comandos, indeferiu a penhora de 50% (cinquenta por cento) do veículo automotor de propriedade da companheira do devedor, bem como a realização de pesquisas e de bloqueio de ativos financeiros em seu nome - Admissibilidade - Ação de execução de título executivo extrajudicial - Composição civil de danos - União estável - Reconhecimento incidental - Cabimento - Regime da comunhão parcial - Inexistente prova de que a dívida foi contraída em benefício do casal - Solidariedade que não se presume - Possibilidade de existência de patrimônio do devedor registrado em nome do convivente varoa - Penhora de bens em nome da companheira que se mostra pertinente, resguardada a sua meação - Decisão reformada para: (i) deferir a penhora do veículo automotor de propriedade da companheira do devedor, resguardada a sua meação; (ii) deferir a pesquisa e a constrição de ativos financeiros na conta da recorrente, desde que não se trate de verba impenhorável, tudo por conta e risco do credor, respeitada a meação e a possibilidade de impugnação da medida por meio da via processual adequada; e (iii) determinar que a avaliação e a alienação recairá sobre o bem móvel por inteiro, satisfazendo-se o direito de meação da recorrente pelo valor da avaliação mediante desconto no preço da expropriação, e o que sobrar será destinado à satisfação da execução - Recurso provido, com determinação .

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 427 da origem que, dentre outros comandos, indeferiu a penhora de 50% (cinquenta por cento) do veículo automotor de propriedade da companheira do devedor, bem como a realização de pesquisas e de bloqueio de ativos financeiros em seu nome.

Aduziu o recorrente que, realizadas várias diligências, não foram encontrados bens e/ou valores do devedor para garantir a execução. Alegou que a companheira do agravado seria proprietária do veículo automotor Fiat/Palio Weekend Stile, placas DAP3I15, ano 2000/2000, o qual, então, se prestaria para saldar o débito exequendo. Disse que o devedor estaria em união estável com Paloma dos Santos Souza, desde o ano de 2015. Pontuou que a escritura de pacto antenupcial lavrada em 16/09/2020, às fls. 337, do livro 00001318, do 2.º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo-SP evidenciaria o escopo do recorrido de fraudar a execução. Afirmou que o devedor se utilizaria de contas bancárias de sua companheira para realizar movimentações financeiras relacionadas à sua atuação profissional. Relatou que a companheira do devedor, em 21/11/2018, constituiu empresa com objeto social de obras de alvenaria, de certo que a atividade econômica, em verdade, estaria a cargo do devedor. Em 05/10/2021, a empresa suso referida teve o desenquadramento da situação de MEI e passou para ME. Sustentou que a

constrição patrimonial poderia recair sobre bens comuns do casal, respeitada a meação da companheira do devedor. Para tanto, seria desnecessária a prova de que meeira se beneficiou pelos fatos que deram origem à dívida. Defendeu a viabilidade de penhora sobre a meação do agravado que incluiria a metade dos bens e dos ativos financeiros em nome da sua companheira, adquiridos na constância da união estável.

O efeito suspensivo foi deferido em parte para determinar o bloqueio da transferência do veículo automotor, via RENAJUD (fls. 18/19).

O recorrido deixou de apresentar contraminuta (fl. 23).

É o relatório.

O recurso prospera em parte.

Por meio do processo de origem, pretende o recorrente a satisfação de crédito oriundo de composição civil de danos homologada pelo JECRIM da Comarca de Santo André-SP (Processo n.º 0006352-39.2015.8.26.0554), na qual o agravado se comprometeu a pagar de R\$ 1.864,00, mas, a despeito disso, deixou de adimplir com as prestações avençadas.

Citado, o recorrido não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora.

Foram realizadas inúmeras pesquisas de bens e/ou valores em nome do agravado, resultando somente no bloqueio de R\$ 207,15.

Saliente-se que, embora deferida a penhora de veículo automotor de propriedade do recorrido, o ato restou prejudicado diante do estado de conservação precário que inviabilizava a sua adjudicação e/ou excussão. Da mesma forma, a penhora de percentual do salário não resultou em qualquer retorno patrimonial ao recorrente devido à ausência de conhecimento de vínculo empregatício do recorrido a fim de dar cumprimento à medida.

Sobreveio, então, a informação de que o agravado e Paloma dos Santos Souza teriam lavrado escritura de pacto antenupcial, em 16/09/2020 (fls. 283/286 da origem). No entanto, esclareceu o agravante que, desde o ano de 2015, o casal convivia em união estável. Além disso, afirmou que Paloma teria constituído empresa no ramo de atuação do recorrido, que “utiliza as contas bancárias de sua companheira/cônjuge para realizar movimentações financeiras” (fl. 7).

O Juízo *a quo* deferiu a pesquisa de bens e de valores da companheira do devedor pelos sistemas informatizados, momento em que se descortinou que Paloma é proprietária do veículo automotor Fiat/Palio Weekend Stile, placas DAP3I15, ano 2000/2000.

Ato contínuo, o recorrente pleiteou pela penhora da meação do devedor sobre o veículo automotor suso referido, bem como o bloqueio de ativos financeiros em nome de Paloma até o limite do crédito exequendo, respeitada a sua meação.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido.

Pois bem.

De proêmio, saliente-se que o reconhecimento da união estável pode se dar incidentalmente em ação judicial, inclusive na execução e/ou cumprimento de sentença, desnecessária, para tanto, o ajuizamento de demanda autônoma. Isso porque a união estável é uma situação de fato que tem como pressuposto a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de

constituição de família"[1], prescindindo do reconhecimento judicial para a sua constituição e para a produção de efeitos.

No caso, há elementos suficientes para reconhecer, de forma incidental, a união estável entre o recorrido e Paloma, os quais se declaram “casados” em documentos públicos e privados, desde, ao menos, o ano de 2015 (fls. 294/299 da origem). Daí porque se admite a presunção de existência de convivência qualificada entre o agravado e Paloma apta a configurar união estável.

Lado outro, a ausência de contrato de convivência implica na incidência das regras do regime da comunhão parcial de bens à hipótese. Sendo assim, os bens adquiridos a título oneroso, na constância do vínculo conjugal, comunicam-se ao outro companheiro, ainda que registrados em nome de apenas um deles.

Em complemento, o art. 790, inc. IV, do CPC, prevê que os bens do cônjuge e/ou do companheiro estão sujeitos à execução, respondendo a sua meação pela dívida.

Não obstante, a regra suso referida deve ser interpretada conjuntamente com o art. 1.659 do CC, do qual se extrai que, no regime da comunhão parcial, as obrigações provenientes de atos ilícitos estão excluídas do patrimônio comum, salvo reversão em proveito do casal.

Repise-se que o cumprimento de sentença está lastreado em composição civil de danos tirado de procedimento investigativo instaurado contra o recorrido pela suposta prática do crime de lesão corporal leve em desfavor do recorrente.

Neste contexto, forçoso convir que somente o patrimônio do agravado deve responder pelo débito exequendo e, havendo bens comuns e indivisíveis, a garantia fica reduzida ao limite da sua meação.

Importa observar que a jurisprudência do Col. STJ sedimentou o entendimento da impossibilidade de presunção do proveito econômico derivado do ato ilícito agraciar toda a família, de modo que, na espécie, competia ao credor fazer prova dessa situação, ônus do qual não se desincumbiu.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE AVALISTA CASADO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. GARANTIA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE NÃO HOVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DÍVIDA SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tema inserto nos arts. 1.668 e 1.669 do Código Civil, referente aos bens que são excluídos da meação por expressa disposição legal, não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado em sede de Embargos de Declaração. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. No mais, trata-se de dívida decorrente de aval em cédula rural pignoratícia, cabendo ao credor o ônus da prova de que a obrigação não reverteu em favor da família, consoante entendimento consagrado nesta Corte Superior: AgRg no AREsp. 259.338/PE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 14.9.2015; REsp. 440.771/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 21.6.2004. 3. Outrossim, tendo o Tribunal a quo afirmado expressamente que não houve demonstração de que a dívida foi

revertida em benefício da entidade familiar, para se concluir diversamente seria necessária uma nova incursão no material probatória da causa, o que é defeso nesta seara recursal. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 598.255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019).

Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao devedor, do qual se extrai que a demanda deve prosseguir pelo meio menos gravoso (art. 805 CPC); do outro, mostra-se inequívoco salvaguardar o interesse do credor em satisfazer o crédito exequendo diante do princípio da máxima efetividade da execução.

Note-se que todo o patrimônio do devedor é penhorável, inclusive os bens adquiridos na constância da união estável e que não perfaçam exceção à regra da comunicabilidade, resguardada a meação da companheira (art. 843 do CPC).

Daí porque admitida a penhora do veículo automotor em nome da sua companheira, de certo que a avaliação e a alienação recairá sobre o bem por inteiro, satisfazendo-se o direito de meação da recorrente pelo valor da avaliação mediante desconto no preço da expropriação, e o que sobrar será destinado à satisfação da execução

E, presumindo-se que a metade dos valores que existem em conta da companheira pertence ao devedor, cabível a constrição de ativos financeiros na conta dela, desde que não se trate de verba impenhorável, tudo por conta e risco do credor, respeitada a meação e a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pleito de realização de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada. Cabimento da pretensão. Casal que convive em união estável sob o regime da comunhão parcial de bens art. 1.658 Código Civil). Possibilidade de eventual constrição da meação da devedora em relação aos bens comuns do casal. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2303475-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a pesquisa de bens da meação da executada em nome do cônjuge – Possibilidade – Casamento sob o regime da comunhão parcial de bens – Bens que pertencem ao devedor que podem estar em nome do cônjuge em razão do regime de bens – Liberação do importe que exceda a 50% dos ativos financeiros, bem como intimação do cônjuge para se manifestar se a penhora recaiu sobre bem particular – Decisão agravada reformada – Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184035-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Em suma, a decisão recorrida comporta reforma para: (i) deferir a penhora do veículo automotor de propriedade da companheira do devedor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resguardada a sua meação; (ii) deferir a pesquisa e a constrição de ativos financeiros na conta da recorrente, desde que não se trate de verba impenhorável, tudo por conta e risco do credor, respeitada a meação e a possibilidade de impugnação da medida por meio da via processual adequada; e (iii) determinar que a avaliação e a alienação recairá sobre o bem móvel por inteiro, satisfazendo-se o direito de meação da recorrente pelo valor da avaliação mediante desconto no preço da expropriação, e o que sobrar será destinado à satisfação da execução

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

MENDES PEREIRA
Relator